



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 2 de julho de 2020  
(OR. en)

8899/20

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2020/0120 (NLE)**

---

**ICAO 16**  
**AVIATION 129**  
**RELEX 456**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assunto: | DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização da Aviação Civil Internacional, no que respeita à comunicação de diferenças em relação aos anexos 1 e 6 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, devido às medidas temporárias relacionadas com a pandemia COVID-19 |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

## **DECISÃO (UE) 2020/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização da Aviação Civil Internacional, no que respeita à comunicação de diferenças em relação aos anexos 1 e 6 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, devido às medidas temporárias relacionadas com a pandemia COVID-19**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, que foi assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944 e regula o transporte aéreo internacional («Convenção de Chicago»), entrou em vigor em 4 de abril de 1947. Criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- (2) Os Estados-Membros são Estados Contratantes na Convenção de Chicago e membros da OACI, tendo a União estatuto de observador em certos organismos da OACI.
- (3) Nos termos do artigo 54.º da Convenção de Chicago, o Conselho da OACI pode adotar normas internacionais e práticas recomendadas (SARP, do inglês *standards and recommended practices*).
- (4) Nos termos do artigo 38.º da Convenção de Chicago, qualquer Estado que se ache impossibilitado de aderir, em todos os pontos, a tais normas ou regras internacionais ou de modificar os próprios regulamentos ou regras, de forma a harmonizá-los com as novas normas ou regras internacionais que forem adoptadas ou que ache necessário adoptar regulamentos ou regras divergentes, em qualquer ponto, das normas ou regras internacionais, deve comunicar imediatamente à OACI as diferenças existentes entre os seus próprios regulamentos ou regras e as estabelecidas pelas normas ou regras internacionais.

- (5) Nos termos do artigo 39.º da Convenção de Chicago, se o certificado médico das pessoas que participam na navegação aérea internacional não cumprir as normas mínimas, tem de ser acompanhado de uma enumeração completa dos pontos relativamente aos quais a pessoa em questão não satisfaz essas normas. Nesse caso, os pontos deverão abordar as diferenças específicas relacionadas com o prazo de validade do certificado médico.
- (6) Além disso, nos termos do artigo 40.º da Convenção de Chicago, nenhuma pessoa que disponha de tal certificado médico está autorizada a participar na navegação aérea internacional, exceto com autorização do Estado ou dos Estados em cujo território a aeronave penetrar.
- (7) Tendo em conta a pandemia COVID-19, a OACI criou no sistema de registo eletrónico de diferenças (EFOD, do inglês *Electronic Filing of Differences*) um subsistema da OACI para as diferenças relacionadas com a atual contingência COVID-19 (CCRD, do inglês *Contingency-Related Differences*), que permite aos Estados comunicar uma diferença temporária relativamente aos anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago e, ao mesmo tempo, indicar que tipo de normas ou procedimentos consideram aceitáveis para facilitar as operações internacionais e cumprir as obrigações decorrentes do artigo 40.º da Convenção de Chicago.
- (8) O anexo 1, intitulado «Licenciamento de Pessoal» da Convenção de Chicago ("anexo 1 da Convenção de Chicago"), estabelece SARP para a emissão de licenças aos membros da tripulação de voo, aos controladores de tráfego aéreo, aos operadores de estações aeronáuticas, aos técnicos de manutenção e aos expedidores de aeronaves. De acordo com essas regras, o requerente de uma licença deve cumprir determinados requisitos dentro dos prazos estabelecidos, proporcionais à complexidade da tarefa a executar.

- (9) Ao nível da União, os requisitos definidos no anexo 1 da Convenção de Chicago estão refletidos no Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e nos atos de execução e delegados conexos. Em especial, o Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão<sup>2</sup> estabelece nos seus anexos requisitos e procedimentos específicos para as tripulações da aviação civil e fixa os limites e os prazos para o licenciamento do pessoal e para os controlos de aptidão aeronáutica e médica. O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão<sup>3</sup> estabelece regras relativas à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à aprovação das organizações e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11. 2011, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12. 2014, p. 1).

- (10) Em virtude das graves consequências da pandemia COVID-19, designadamente o acesso limitado ou inviabilizado aos examinadores médicos aeronáuticos ou aos centros de medicina aeronáutica, vários Estados-Membros têm concedido uma prorrogação temporária do prazo de validade dos certificados médicos por um período suplementar de quatro meses, a título de derrogação às SARP da OACI relevantes. Alguns Estados-Membros têm igualmente prorrogado a validade das licenças de piloto por um período compreendido entre quatro e oito meses, caso os pilotos não consigam aceder, ou aceder em tempo oportuno, aos simuladores de voo, a fim de completarem os requisitos de formação contínua e de verificação necessários. Essas prorrogações aplicam-se às licenças que expiram num período de referência compreendido entre 1 de março e 31 de outubro de 2020 ("período de referência").
- (11) O anexo 6, intitulado «Operação de aeronaves» da Convenção de Chicago ("Anexo 6 da Convenção de Chicago"), contém requisitos normalizados sobre a operação das aeronaves que efetuam transportes aéreos internacionais, a fim de garantir os mais elevados níveis de segurança e eficiência. Ao nível da União, esses requisitos internacionais estão refletidos nos Regulamentos (UE) 2018/1139 e (UE) n.º 1178/2011 e no Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 296 de 25.10. 2012, p. 1).

- (12) A pandemia COVID-19 resultou numa redução significativa das operações de transporte aéreo comercial, o que suscitou dificuldades de acesso aos locais onde se encontram disponíveis simuladores de voo adequados. Os graves obstáculos operacionais causados pela pandemia COVID-19 coartam a possibilidade de os pilotos e as tripulações cumprirem os requisitos da OACI em matéria de experiência recente. Por conseguinte, a fim de permitir que os pilotos e as tripulações possam voar quando as operações de aviação forem retomadas, os Estados-Membros aplicam isenções a esses requisitos relevantes em matéria de experiência recente, autorizando as operações em determinadas condições operacionais e aplicando medidas atenuantes adequadas estabelecidas com base na avaliação dos riscos. Estas isenções aplicam-se às operações realizadas no período de referência e por um período máximo de oito meses.
- (13) As medidas nacionais referidas, que diferem dos anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago, foram adotadas com base no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139. Ao abrigo do referido artigo, os Estados-Membros podem conceder isenções, a qualquer pessoa singular ou coletiva, dos requisitos essenciais que lhes sejam aplicáveis, com exceção dos requisitos essenciais, em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou em caso de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas, desde que sejam respeitadas todas as condições previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139. Nos termos desse artigo, e tendo em conta as consequências da pandemia COVID-19, vários Estados-Membros aplicam ou irão aplicar isenções às regras da União estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2018/1139, (UE) n.º 1178/2011, (UE) n.º 1321/2014 e (UE) n.º 965/2012.

- (14) Uma vez que a comunicação de diferenças no que respeita aos Anexos 1 a 6 da Convenção de Chicago tem impacto nos efeitos jurídicos das normas estabelecidas nos termos da Convenção de Chicago, a adoção de uma posição da União sobre essa comunicação é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (15) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no que diz respeito à comunicação de diferenças relativamente aos anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago devido às medidas operacionais temporárias aplicadas pelos Estados-Membros em relação à pandemia COVID-19, em resposta à carta circular enviada aos Estados AN 11/55-20/50, emitida pela OACI em 3 de abril de 2020 sobre as medidas operacionais para garantir a segurança das operações durante a pandemia COVID-19 ("carta circular da OACI aos Estados AN 11/55-20/50")
- (16) A posição da União na OACI deverá basear-se na informação fornecida pela Agência da Segurança Aérea da União Europeia e pelos peritos dos Estados-Membros e no quadro anexo ao formulário de comunicação de diferenças temporárias - COVID-19, fornecido pela OACI, que deve ser completado e comunicado por cada Estado-Membro comunicante em conformidade com as isenções individuais que tiver concedido ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139. Essa posição deverá ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da OACI e que concederam isenções individuais, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, que deram origem a diferenças, que devem ser comunicadas nos termos da carta circular da OACI aos Estados AN 11/55-20/50,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



### *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) no que diz respeito à comunicação de diferenças em relação aos anexos 1 e 6 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional devido às medidas temporárias relacionadas com a pandemia COVID-19, em resposta à carta circular da OACI aos Estados AN 11/55-20/50, deve basear-se no quadro anexo ao formulário de comunicação de diferenças temporárias - COVID-19<sup>1</sup>, que deve ser completado e comunicado por cada Estado-Membro comunicante em conformidade com as isenções individuais que tiver concedido ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139.

### *Artigo 2.º*

A posição a que se refere o artigo 1.º deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da OACI e que concederam isenções individuais, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, que deram origem a diferenças, que devem ser comunicadas nos termos da carta circular da OACI aos Estados AN 11/55-20/50 isenções individuais, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, que deram origem a diferenças, que devem ser comunicadas nos termos da carta circular da OACI aos Estados AN 11/55-20/50.

---

<sup>1</sup> Ver documento ST 8916/20 em <http://register.consilium.europa.eu>.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---